



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99

“Dispõe sobre a criação de corredores predominantemente de comércio e de serviços - CPCS”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – Ficam criados, no perímetro urbano do Município, os Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços – CPCS, com os seguintes objetivos:

- I - promover e orientar a expansão do Centro Comercial,
- II - promover e orientar a ocupação ao longo das principais avenidas.
- III - ampliar a oferta de empregos no Município, através de estímulo à implantação de novas unidades de comércio e de serviços.

Artigo 2º) – Não serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos industriais e depósitos que causem poluições sonora, do ar e dos recursos hídricos municipais.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos industriais e depósitos já instalados nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços à data da aprovação da presente Lei Complementar, deverão apresentar projeto que reduza os níveis de poluição, atendendo aos padrões fixados pelos Órgãos Estaduais de proteção ambiental.

Artigo 3º) – Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços, estabelecimentos de venda e depósito de gás combustível, desde que não haja engarrafamento do produto e que seja apresentado projeto de proteção e combate a incêndios.

Artigo 4º) – Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos para edificação residencial multifamiliar, bem como para edificação comercial vertical, obedecidos os índices de taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, coeficiente de aproveitamento, e percentual de área permeável fixados em legislação específica estadual, confirmados ou ampliados pela legislação municipal.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

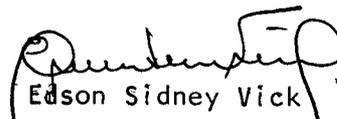
Parágrafo Único – Para os efeitos deste Artigo, edificação residencial multifamiliar é aquela composta por duas ou mais unidades residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum e tendo ainda, como regime de condomínio, a propriedade do lote urbano.

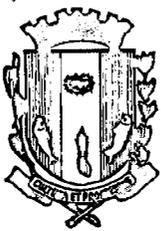
Artigo 5º) – Faz parte integrante desta Lei Complementar o mapa com a localização dos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços – CPCS.

Artigo 6º) – Todas as restrições urbanísticas convencionais existentes em loteamentos atingidos pelos CPCS, ficam automaticamente alterados em razão do interesse público.

Artigo 7º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de Dezembro de 1999.


Edson Sidney Vick
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99 -

03/16
"Dispõe sobre a criação de corredores predominantemente de comércio e de serviços - CPCS"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – Ficam criados, no perímetro urbano do Município, os Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços – CPCS, com os seguintes objetivos:

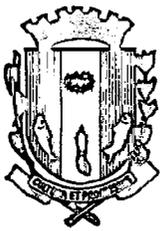
- I - promover e orientar a expansão do Centro Comercial;
- II - promover e orientar a ocupação ao longo das principais avenidas.
- III - ampliar a oferta de empregos no Município, através de estímulo à implantação de novas unidades de comércio e de serviços.

Artigo 2º) – Não serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos industriais e depósitos que causem poluições sonora, do ar e dos recursos hídricos municipais.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos industriais e depósitos já instalados nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços à data da aprovação da presente Lei Complementar, deverão apresentar projeto que reduza os níveis de poluição, atendendo aos padrões fixados pelos Órgãos Estaduais de proteção ambiental.

Artigo 3º) – Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços, estabelecimentos de venda e depósito de gás combustível, desde que não haja engarrafamento do produto e que seja apresentado projeto de proteção e combate a incêndios.

Artigo 4º) – Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos para edificação residencial multifamiliar, bem como para edificação comercial vertical, obedecidos os índices de taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, coeficiente de aproveitamento, e percentual de área permeável fixados em legislação específica estadual, confirmados ou ampliados pela legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04
6

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Artigo, edificação residencial multi-familiar é aquela composta por duas ou mais unidades residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum e tendo ainda, como regime de condomínio, a propriedade do lote urbano.

Artigo 5º) – Faz parte integrante desta Lei Complementar o mapa com a localização dos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços – CPCS.

Artigo 6º) – Todas as restrições urbanísticas convencionais existentes em loteamentos atingidos pelos CPCS, ficam automaticamente alterados em razão do interesse público.

Artigo 7º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de outubro de 1.999.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
 Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 10 de 1999

Presidente

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.
 Sala das Sessões, 13 de 10 de 1999

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

Pi. 09.11.99

Presidente
 Aprovada em 1.ª discussão. 7x4
 Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 23 de 11 de 1999

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

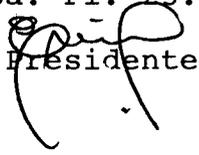
Pi. 16.11.99

Presidente

Presidente
 Aprovada em 2.ª discussão. 7x6
 A redação final.
 Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 11 de 1999

DESPACHO

Em 1a. Votação Nominal, foi aprovado por sete (07) votos a favor contra quatro (04). Votaram favoravelmente os vereadores Carlos A. S. Tuckmantel, Hilderaldo L. Sumaio, Luiz Carlos Mággio de Castro, Luiz Carlos Desidéri, Natal Furlan, Nelson Pagoti e Osmar Fogolari. Votaram contrariamente os vereadores Arnaldo Landgraf, Cristina Aparecida Batista, Roberto Bruno e Valdir Rosa. Pi. 23.11.99


Presidente

DESPACHO

Em 2a. Votação Nominal, foi aprovado por sete (07) votos a favor contra seis (06). Votaram favoravelmente os vereadores Hilderaldo Luiz Sumaio, Luis Carlos Mággio de Castro, Luiz Carlos Desidéri, Natal Furlan, Nelson Pagoti, Osmar Fogolari e Edson Sidney Vick Presidente como voto minerva. Votaram contrariamente os vereadores Arnaldo Landgraf, Cristina Aparecida Batista, Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, Edgar Saggiatto, Roberto Bruno e Valdir Rosa.

Pi. 30.11.99


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05
/

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em anexo, estamos enviando à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de corredores predominantemente de comércio e de serviços, com estabelecimento de normas, que virá corrigir falha gritante no que tange ao uso e ocupação do solo urbano, pela falta de Lei de Zoneamento.

A Municipalidade no que diz respeito à aprovação de projetos de edificação, por diversas vezes ocorreu em falha, autorizando construções de próprios comerciais e industriais em zona residencial e vice e versa, conturbando em demasia os andamentos processuais, sejam eles na Prefeitura, em Órgãos Ambientais ou Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Quando da realização de um loteamento, o Loteador, e a Municipalidade e outros Órgãos Governamentais, aprovam e depositam alí as normas redigidas no memorial descritivo, traçando e tratando muitas vezes de zoneamentos definidos naquele momento – “zona estritamente residencial” - ou até mesmo, “permitindo a construção em cada lote de apenas uma residência unifamiliar”, ou ainda “permitindo a existência em determinados pontos de lotes comerciais, dentro de um loteamento residencial”.

Tais posicionamentos foram primeiramente orientados à partir do ano de 1.993, com a vigência da Lei de Parcelamento do Solo - Lei Complementar nº 007/93, não definindo os corredores necessários à vontade popular e o interesse da Municipalidade.

O crescimento da cidade determinou que se criem “corredores predominantemente de comércio e de serviços”, mas que pelo seu posicionamento não implique no direito daqueles outros ocupantes de seus bairros e vias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assim, submetemos este Projeto, que se acatado irá disciplinar de vez a aprovação de projetos em nossa cidade, evitando o conflito de existência em bairros residenciais, de empresas produtoras de serviços, que muitas vezes atrapalham sobremaneira a vida e o cotidiano das famílias ali residentes. Exemplo: uma empresa que, pelo seu funcionamento produz ruídos bem acima da permissão legal, onde em sua vizinhança existem apenas residências. O barulho chega a ser insuportável, ocasionando processos junto à Postura e demais.

Diante de todo o arrazoado, esperamos contar com o beneplácito dos nobres Edis reiterando os protestos da mais alta estima e consideração.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBCSA -
Prefeitô Municipal

PI,OUT,05,99.



ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação
OSWALDO VALÉRIO FILHO
Chefe da Seção de Licitação

HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 3/99

Processo licitatório nº 91/99. Objeto: pavimentação asfáltica tipo CBUQ, com guias e sarjetas nas ruas da Vila Santo Onofre, São Bento e Santa Fé. Fica adjudicada e homologada, nos termos da lei, a presente licitação para a licitante Construtora Estrutural Ltda.

Pirassununga, 7 de outubro de 1999
ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal
ARNALDO DELFINO
Presidente da Comissão Municipal de Licitações

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Fica convocado o candidato Rogério Eduardo Galvino, classificado em 1º lugar para a função de auxiliar de serviços de trânsito, inscrição nº 1.637, para comparecer na Seção de Recursos Humanos, à rua Duque de Caxias, 1.332, Centro, para fins de contratação.

Pirassununga, 1º de outubro de 1999
DENISE CRISTINA LIMA DE MELLO
Chefe da Seção de Recursos Humanos

EDITAL DE ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO

A Prefeitura Municipal de Pirassununga torna público que o processo seletivo interno nº 1, de 29 de agosto de 1999, para preenchimento do emprego permanente mensalista de enfermeiro, foi anulado por força da decisão proferida em 11 de outubro de 1999, às fls. 68, dos autos do procedimento administrativo objeto do protocolado nº 662/97. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente tal.

Pirassununga, 14 de outubro de 1999
ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Fica convocado o candidato Celso Antonio Mendes, classificado em 12º para o emprego permanente de vigia, inscrição nº 1.372, para comparecer na Seção de Recursos Humanos, a rua Duque de Caxias, 1.332, Centro, para fins de contratação.

Pirassununga, 14 de outubro de 1999
DENISE CRISTINA LIMA DE MELLO
Chefe da Seção de Recursos Humanos

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o candidato Ismael Bueno Mansão, classificado em 10º lugar no concurso público para o emprego permanente de vigia, após ter sido convocado pela Imprensa Oficial do Município nº 385, de 1º/10/99, e no Jorna "O Movimento", de 9/10/99, não compareceu nesta seção, ficando conseqüentemente caracterizada sua desistência.

Pirassununga, 15 de outubro de 1999
DENISE CRISTINA LIMA DE MELLO
Chefe da Seção de Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO

A Secretaria Municipal de Educação, pelo Setor Municipal de Educação, comunica que no período de 8 a 12 de novembro de 1999 estarão abertas as inscrições para o Concurso de Transferência de Sede dos Docentes em Exercício no Magistério Público Municipal, de acordo com a Lei nº 1.873, de 16 de julho de 1998, do Estatuto do Magistério Público Municipal de Pirassununga. Local das inscrições: Setor Municipal de Educação, rua Coronel Franco, 996, Centro; horário: das 8 às 10 horas e das 13h30 às 16 horas.

Pirassununga, 8 de outubro de 1999

MÁRIO PEDRO
Secretário Municipal de Educação
MARÍLIA BOTTEON DA SILVA TAVELINI
Resp. Setor Municipal de Educação

COMUNICADO

A Secretaria Municipal de Educação, pelo Setor Municipal de Educação, comunica que no período de 16 a 30 de novembro de 1999, estarão abertas as matrículas para crianças na faixa etária de 4 a 6 anos, para os Cursos de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino. Local das inscrições: Setor Municipal de Educação, rua Coronel Franco, 996, Centro; horário: das 8h30 às 11 horas e das 13h30 às 17 horas; documentos: xerox da Certidão de Nascimento, xerox da carteira de vacinação e comprovante de residência.

Pirassununga, 8 de outubro de 1999

MÁRIO PEDRO
Secretário Municipal de Educação
MARÍLIA BOTTEON DA SILVA TAVELINI
Resp. Setor Municipal de Educação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os candidatos a seguir relacionados, para comparecer na Seção de Recursos Humanos, à rua Duque de Caxias, 1.332, Centro, para fins de contratação: Cleovaldo da Silva Porto; emprego: cozeiro; número de inscrição: 662; classificação: 2º; data da convocação: 7 de outubro de 1999; Alexandre Malaquias Cardoso; emprego: encarregado de turma II - estradas municipais; número de inscrição: 2.081, classificação: 1º; data da convocação: 7 de outubro de 1999.

Pirassununga, 7 de outubro de 1999
DENISE CRISTINA LIMA DE MELLO
Chefe da Seção de Recursos Humanos

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - SAEP

PORTARIAS

José Roberto Barone, Superintendente substituto do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes portarias:

• Nº 977/99, de 11 de outubro de 1999 - Resolve designar Ailton Rosa, RG 8.020.925, para

responder pelas funções de Diretor do Departamento de Administração, no período de 11 a 30 de outubro do corrente ano, em substituição a José Roberto Barone, que foi designado pela portaria nº 1.742/99 da Prefeitura Municipal para responder pelas funções do cargo de Superintendente do SAEP.

• Nº 978/99, de 11 de outubro de 1999 - Resolve designar Abílio Pinto de Campos Júnior, RG 14.824.195, para integrar a Comissão de Licitações do SAEP, no período de 11 a 30 de outubro do corrente, em substituição a José Roberto Barone.

JOSÉ ROBERTO BARONE
Superintendente substituto
Publicadas e registradas na forma da lei, data supra
AILTON ROSA
Diretor de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 2/99, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 14 de outubro de 1999

EDSON SIDNEY VICK
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/99

"Dispõe sobre a criação de Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços - CPCS".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - Ficam criados, no perímetro urbano do município, os Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços - CPCS, com os seguintes objetivos:

I - promover e orientar a expansão do centro comercial;

II - promover e orientar a ocupação ao longo das principais avenidas;

III - ampliar a oferta de empregos no município, através de estímulo à implantação de novas unidades de comércio e de serviços.

Artigo 2º) - Não serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos industriais e depósitos que causem poluição sonora, do ar e dos recursos hídricos municipais.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos industriais e depósitos já instalados nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços à data da aprovação da presente Lei Complementar, deverão apresentar projeto que reduza os níveis de poluição, atendendo aos padrões fixados pelos órgãos estaduais de proteção ambiental.

Artigo 3º) - Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos de venda e depósito de gás combustível, desde que não haja engarrafamento do produto e que seja apresentado projeto de proteção e combate a incêndios.

Artigo 4º) - Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos para edificação residencial multifamiliar, bem como para edificação comercial



vertical, obedecidos os índices de taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, coeficiente de aproveitamento e percentual de área permeável fixados em legislação específica estadual, confirmados ou ampliados pela legislação municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, edificação residencial multifamiliar é aquela composta por duas ou mais unidades residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum e tendo ainda, como regime de condomínio, a propriedade do lote urbano.

Artigo 5º) - Faz parte integrante desta Lei Complementar o mapa com a localização dos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços - CPCS.

Artigo 6º) - Todas as restrições urbanísticas convencionais existentes em loteamentos atingidos pelos CPCS, ficam automaticamente alterados em razão do interesse público.

Artigo 7º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de outubro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em anexo, estamos enviando à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços, com estabelecimento de normas, que virá corrigir falha gritante no que tange ao uso e ocupação do solo urbano, pela falta de Lei de Zoneamento.

A municipalidade, no que diz respeito à aprovação de projetos de edificação, por diversas vezes ocorreu em falha, autorizando construções de próprios comerciais e industriais em zona residencial e vice-versa, conturbando em demasia os andamentos processuais, sejam eles na Prefeitura, em órgãos ambientais ou

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Quando da realização de um loteamento, o loteador, e a municipalidade e outros órgãos governamentais, aprovam e depositam ali as normas redigidas no memorial descritivo, traçando e tratando muitas vezes de zoneamentos definidos naquele momento - "zona estritamente residencial" - ou até mesmo, "permitindo a construção em cada lote de apenas uma residência unifamiliar", ou ainda "permitindo a existência em determinados pontos de lotes comerciais, dentro de um loteamento residencial".

Tais posicionamentos foram primeiramente orientados a partir do ano de 1993, com a vigência da Lei de Parcelamento do Solo - Lei Complementar nº 7/93, não definindo os corredores necessários à vontade popular e o interesse da Municipalidade.

O crescimento da cidade determinou que se criem Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços, mas que pelo seu posicionamento não implique no direito daqueles outros ocupantes de seus bairros e vias.

Assim, submetemos este projeto, que se acatado irá disciplinar de vez a aprovação de projetos em nossa cidade, evitando o conflito de existência em bairros residenciais, de empresas produtoras de serviços, que muitas vezes atrapalham sobremaneira a vida e o cotidiano das famílias ali residentes. Exemplo: uma empresa que, pelo seu funcionamento produz ruídos bem acima da permissão legal, onde em sua vizinhança existem apenas residências. O barulho chega a ser insuportável, ocasionando processos junto à Postura e demais.

Diante de todo o arrazoado, esperamos contar com o beneplácito dos nobres Edis reiterando os protestos da mais alta estima e consideração.

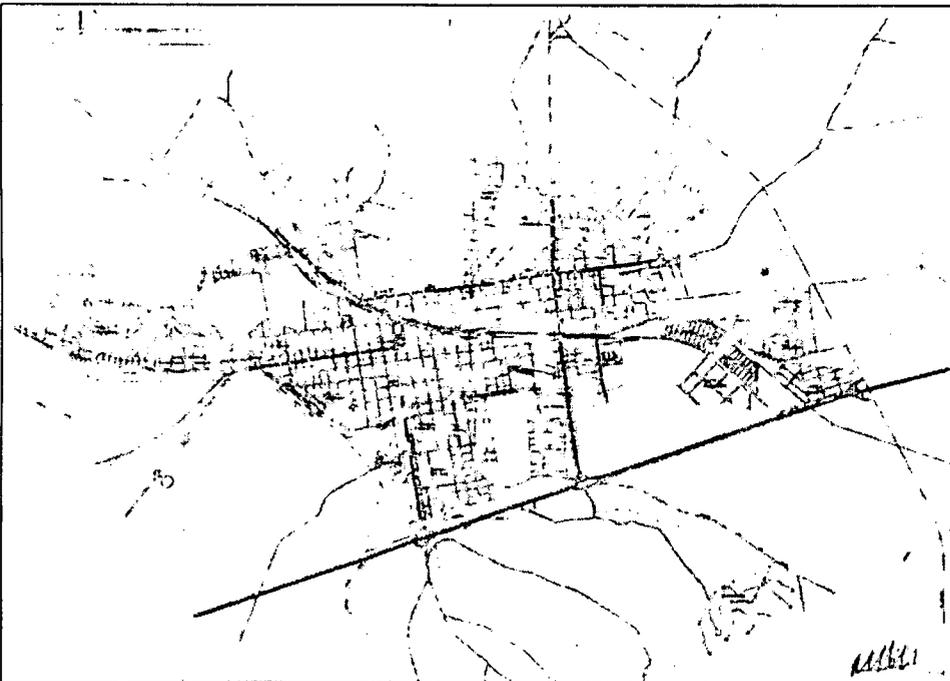
Pirassununga, 5 de outubro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/99

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/99



Artigo 1º) - Fica conferido ao Professor Domingos Aparecido Azarite, o título de "Cidadão Pirassununguense".

Artigo 2º) - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de outubro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente

Publicado na Portaria desta Câmara e Imprensa Oficial do Município, data supra

ACÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor

CONVÊNIO REAJUSTE DE PREÇO

Fica, a partir de 1º de outubro de 1999, reajustado em 9% (nove por cento) o Plano Familiar e Individual de prestação de serviços médico-hospitalares para os agentes públicos camarários, estabelecidos no convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, de acordo com Cláusula Sétima, item 7.1.

Pirassununga, 28 de setembro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 2/99. Serviços: dispensa de licitação. Contrato nº 6/99. Objeto: aquisição de equipamentos de informática: hardware completo, impressora laser, software, no break. Contratada: Menossi & Menossi Computadores Ltda. Preço total: R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais).

Pirassununga, 5 de outubro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocadas as candidatas a seguir relacionadas para comparecer à secretaria da Câmara Municipal, à rua Joaquim Procópio de Araújo, 1.645, Centro, para fins de contratação: Fernanda de Oliveira A. Silva; emprego: ajudante de serviços diversos; número de inscrição: 196; classificação: 1ª; data da convocação: 8 de outubro de 1999; Giselle Benatti Bodini; emprego: oficial parlamentar; número de inscrição: 93; classificação: 1ª; data da convocação: 8 de outubro de 1999.

Pirassununga, 8 de outubro de 1999

ACÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor

EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento administrativo nº 6/99. Dispensa de licitação. Contratada: Upsystem Desenvol. Sistemas Ltda. Objeto: aquisição software - processo legislativo. Valor: R\$ 369,30. Vigência: 1 (um) ano.

Pirassununga, 30 de setembro de 1999

ACÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/99, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de corredores predominantemente de comércio e de serviços - CPCS, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/1999.

Valdir Rosa
Presidente

Nelson Pagoti
Relator

Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

10/11

PARECER Nº

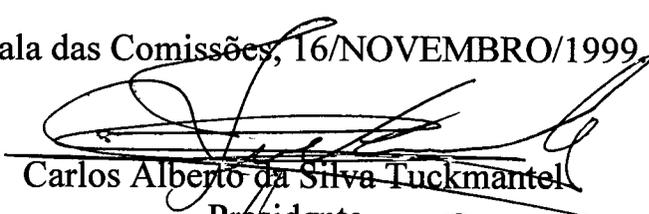
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/99, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços - C.P.C.S., tem a ressaltar que as imposições edilícias decorrentes de lei de uso e ocupação do solo urbano, devem assegurar o zoneamento urbano e a respectiva ocupação, bem como o parcelamento de glebas urbanas ou urbanizáveis.

Entretanto, o referido Projeto de Lei permite a pré edificação comercial e de serviço em determinadas avenidas da zona urbana, que pode ser regulamentado - uso tolerado - mediante lei superveniente, porém não é o recomendado conforme planejamento urbanístico.

Como o mapa anexo à propositura, figuram avenidas expressivas de predominância comercial de fato, que harmonizam ao agregado urbano, esta Comissão nada tem a objetar quanto ao seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/1999


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel

Presidente


Luiz Carlos Desideri

Relator

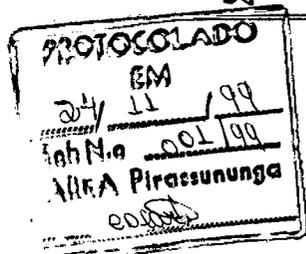

Osmar Fogolari

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo



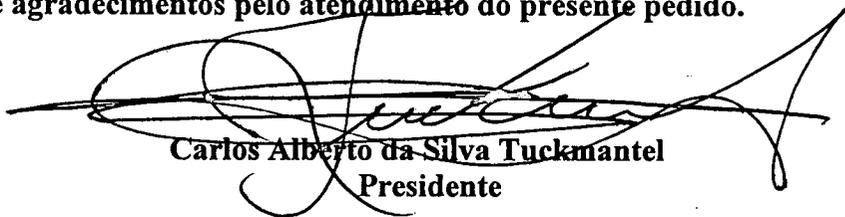
Pirassununga, 24 de Novembro de 1999.

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, da Câmara Municipal, respeitosamente, venho a presença de Vossas Senhorias, solicitar parecer técnico dessa conceituada Associação ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99, que visa criar dos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços - CPCS, em nossa cidade, conforme cópia anexa.

Por oportuno esclarecer que o projeto já foi deliberado em primeira votação, sendo necessário urgência na elaboração do parecer, ou seja, no máximo até segunda-feira próxima vindoura (29.11.99), para que possamos apresentar emendas, se necessário.

Aproveitamos para, antecipadamente externar os mais elevados votos de agradecimentos pelo atendimento do presente pedido.



Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Presidente

Ilustríssimo Senhor
ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES
Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pirassununga
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

- VOTAÇÃO NOMINAL -

	SIM	NÃO
01 - ARNALDO LANDGRAF.....		X
02 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL.....	X	
03 - CRISTINA APARECIDA BATISTA.....		X
04 - EDGAR SAGGIORATTO.....		
05 - EDSON SIDNEY VICK.....		
06 - HILDERALDO LUIZ SUMAIO.....	X	
07 - LUIS CARLOS MAGGIO DE CASTRO.....	X	
08 - LUIZ CARLOS DESIDERI.....	X	
09 - NATAL FURLAN.....	X	
10 - NELSON PAGOTI.....	X	
11 - OSMAR FOGOLARI.....	X	
12 - ROBERTO BRUNO.....		X
13 - VALDIR ROSA.....		X



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

- VOTAÇÃO NOMINAL -

	SIM	NÃO
01 - ARNALDO LANDGRAF.....		X
02 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL.....		X
03 - CRISTINA APARECIDA BATISTA.....		X
04 - EDGAR SAGGIORATTO.....		X
05 - EDSON SIDNEY VICK.....		
06 - HILDERALDO LUIZ SUMAIO.....	X	
07 - LUIS CARLOS MAGGIO DE CASTRO.....	X	
08 - LUIZ CARLOS DESIDERI.....	X	
09 - NATAL FURLAN.....	X	
10 - NELSON PAGOTI.....	X	
11 - OSMAR FOGOLARI.....	X	
12 - ROBERTO BRUNO.....		X
13 - VALDIR ROSA.....		X



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 02/99
Autor: Executivo Municipal

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando os termos de propositura, que dispõe sobre a criação de corredores predominantemente de comércio e serviços - CPCS, dela discorda, emitindo o seguinte

P A R E C E R

1- Pretende a propositura de autoria do Executivo Municipal, criar corredores com predominância de comércio e serviços (CPCS) em algumas avenidas da cidade, a saber: Avenida Newton Prado, Avenida Prudente de Moraes, Av. Felipe Boller Júnior, Rua Duque de Caxias, Avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes, Avenida Seis de Agosto, Avenida Painguás e Avenida Pe. Antonio Van Ess, com objetivos traçados no artigo 1º, incisos I, II e III.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

2- Embora, a intenção se revista de interesse público legítimo, a proposta do Executivo é PARCIAL, ferindo com isso a norma estabelecida nos artigos 70 e 127 da Lei Orgânica Municipal.

3- Bom é lembrar que o Plano Diretor do Município compõe de três diretrizes básicas:

- Código de Obras
- Código Tributário
- Zoneamento Urbano

Em data de 09/03/1995, através da Lei Complementar nº 17/95, a Lei de Zoneamento Urbano foi revogada, podendo afirmar não existir uma lei que defina o zoneamento urbano da cidade.

4- Com isso, o Executivo pretende regular o zoneamento urbano somente em algumas avenidas da cidade revelando-se inadequado diante da importância de tal instrumento legal para a cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

HELLY LOPES MEIRELLES, (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 406, 6ª edição), definiu o conceito de zoneamento:

"Consiste na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo".

Já, o parágrafo único do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, estabeleceu o seguinte:

"Artigo 70) - O Município deverá organizar a sua administração exercer sua atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

Parágrafo Único) - O Plano Diretor do Município é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Com efeito, a lei de zoneamento urbano, deve estabelecer o ordenamento racional de toda a cidade e não apenas de algumas avenidas.

A aprovação da proposta apresentada redundaria assim, em cuidar do bem estar de alguns, em detrimento da coletividade.

Por outro lado, a proposta vem desacompanhada de estudos técnicos e especializados, não indicando necessidades prioritárias de cada local, nem mesmo os pontos básicos a serem alcançados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

Daí haver a necessidade de um Projeto completo, elaborado por especialistas, que estabeleça *em toda a cidade*, áreas residenciais, comerciais e industriais, delimitando locais de utilização específica e especialmente disciplinando construções e usos admissíveis, bem como circulação, trânsito, tráfego no perímetro urbano e atividades coletivas ou individuais que possam afetar a vida em comunidade.

Por estas razões, e para que não haja descontentamento dos munícipes de um modo geral, somos pela ilegalidade da propositura da forma como proposta, aguardando no entanto, a vinda de um projeto completo que trate do zoneamento de toda a cidade.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1999.

Valdir Rosa
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Nelson Pagoti
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 028/99 -

“Dispõe sobre a criação de corredores predominantemente de comércio e de serviços - CPCS”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – Ficam criados, no perímetro urbano do Município, os Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços – CPCS, com os seguintes objetivos:

- I - promover e orientar a expansão do Centro Comercial;
- II - promover e orientar a ocupação ao longo das principais avenidas.
- III - ampliar a oferta de empregos no Município, através de estímulo à implantação de novas unidades de comércio e de serviços.

Artigo 2º) – Não serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos industriais e depósitos que causem poluições sonora, do ar e dos recursos hídricos municipais.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos industriais e depósitos já instalados nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços à data da aprovação da presente Lei Complementar, deverão apresentar projeto que reduza os níveis de poluição, atendendo aos padrões fixados pelos Órgãos Estaduais de proteção ambiental.

Artigo 3º) – Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços, estabelecimentos de venda e depósito de gás combustível, desde que não haja engarrafamento do produto e que seja apresentado projeto de proteção e combate a incêndios.

Artigo 4º) – Serão permitidos nos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços estabelecimentos para edificação residencial multifamiliar, bem como para edificação comercial vertical, obedecidos os índices de taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, coeficiente de aproveitamento, e percentual de área permeável fixados em legislação específica estadual, confirmados ou ampliados pela legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Artigo, edificação residencial multifamiliar é aquela composta por duas ou mais unidades residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum e tendo ainda, como regime de condomínio, a propriedade do lote urbano.

Artigo 5º) – Faz parte integrante desta Lei Complementar o mapa com a localização dos Corredores Predominantemente de Comércio e de Serviços – CPCS.

Artigo 6º) – Todas as restrições urbanísticas convencionais existentes em loteamentos atingidos pelos CPCS, ficam automaticamente alterados em razão do interesse público.

Artigo 7º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de dezembro de 1.999.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
l/s/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26